

PROJETO DE LEI

Nº 136/2013

LEI Nº 10.537

AUTÓGRAFO Nº 165/2013

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL RODRIGO MAGANHATO

Assunto: Dispõe sobre a formalização de vagas em creches e pré-escolas

e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
RUA DO SENAL, 111 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP
CEP: 13506-900 - FONE: (13) 3322-1229/79-3/2

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 136/2013

Dispõe sobre a "FORMALIZAÇÃO DE VAGAS EM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1.º Os responsáveis legais de crianças de 0 à 5 anos de idade receberão no prazo de até três dias úteis do Poder Público ou das unidades escolares do Município de Sorocaba resposta formal quanto a disponibilidade de vagas em creches e pré-escolas.

Art. 2.º O Poder Executivo determinará, na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições da presente lei.

Art. 3.º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de abril de 2013

Rodrigo Maganhato "Manga"

Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

Antes de demonstrar a constitucionalidade do presente projeto de lei, peço a atenção dos nobres vereadores quanto ao fato concreto que está ocorrendo com diversos responsáveis legais de crianças com idade de freqüentar creche ou pré-escola em nossa cidade, senão vejamos:

- **Fato concreto:** Os responsáveis legais quando pleiteiam vaga em creche para seus filhos possuem três alternativas:
 1. Fazem o pedido ou inscrição nos centros de educação infantil de sua preferência, ficando numa lista de espera que dificilmente é chamado para efetuar a matrícula, sem levar qualquer documento formal quanto a disponibilidade da referida vaga. Fato este que impede o acesso a justiça, conforme será demonstrado no decorrer da presente justificativa ou;
 2. Procuram o Conselho Tutelar para que seja requisitada a vaga em creche na Secretaria de Educação, aguardando prazo de 30 dias para resposta (prazo a partir do protocolo da requisição), na maioria das vezes a resposta é negativa. Em momento posterior o Conselho Tutelar procede a representação (quando atingir número suficiente de crianças) ao órgão do Ministério Público para que este proponha Ação Civil Pública, acarretando mais 30 dias aproximadamente de espera (percebam que no **mínimo** já se passaram 60 dias). Por fim, o juiz determina ao Município que atenda o direito à educação das crianças (mais 20 dias). Assim nobres vereadores quando os responsáveis legais procuram o Conselho Tutelar até o momento da disponibilidade da vaga já se passaram no **mínimo 80 dias ou;**
 3. Quando procuram a Defensoria Pública para ingressar com Mandado de Segurança com pedido de liminar ou Ação de Obrigação de Fazer com Tutela Antecipada, os defensores públicos não têm a resposta formal da negativa da vaga em creche, razão pela qual, entregam para os responsáveis legais solicitação para efetuem o





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

protocolo na Secretaria de Educação. A solicitação da Defensoria Pública prevê **prazo de 30 dias para resposta**, que na maioria das vezes a resposta é negativa. Outrossim, referida resposta formal é entregue aos responsáveis legais das crianças, os quais não são orientados a voltarem a Defensoria Pública para que seja proposta ação, razão pela qual não obtém êxito via Defensoria Publica, salvo aqueles que voltam a Defensoria Publica com referida resposta; Todo este procedimento também é muito moroso.

- **Importância da resposta formal da negativa da vaga em creche:**Primeiramente cumpre trazer quais são as condições da ação, ou seja, para ingressar no Judiciário, é necessário atender as condições da ação. São elas:

- a) possibilidade jurídica do pedido;b) interesse de agir;c) legitimidade *ad causam*

Salienta-se que enquanto o responsável legal da criança não obtém a resposta negativa da vaga em creche não poderá pleitear no Judiciário o direito à educação de seu filho(a), pois faltará a pretensão resistida e por conseqüência o interesse de agir (que é uma das condições da ação).

Este é o motivo que os Defensores Públicos ou os representantes do Ministério Público não ingressam imediatamente com a ação (por falta de interesse de agir, pois não possuem a resposta formal negativa da Secretaria da Educação quanto a disponibilidade da vaga me creche), porém conforme demonstrado no início da justificativa, para obtenção da resposta formal negativa leva-se muito tempo.

Importante mencionar que o ideal seria que todas as respostas fossem positivas, porém infelizmente não ocorre, bem como, quando a Secretária de Educação responde negativamente (seja para o responsável legal da criança, Conselho Tutelar ou Defensoria Pública) já se passaram muito tempo, quase 1/3 do ano letivo.

- **Desrespeito aos Direitos e Garantias Fundamentais consagrados na Constituição Federal e legislação infraconstitucional em razão da demora ou falta da obtenção da resposta formal do direito à creche:**





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

- 1) Quando os responsáveis legais das crianças não obtêm a resposta positiva para efetuar a matrícula, acarreta o desrespeito ao direito à educação (Constituição Federal artigo 7º, XXV e artigo 208 IV e Estatuto da Criança e Adolescente artigo 54, inciso IV);

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006):

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

- 2) Quando os responsáveis legais das crianças não conseguem obter a resposta formal negativa ou devido a demora (em razão da falta do interesse de agir – falta da condição da ação) da disponibilidade da vaga em creche, acarreta desrespeito ao direito ao acesso ao Poder Judiciário, direito de ação ou direito de agir (artigo 5º, inciso XXXV);

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

- **Constitucionalidade do presente projeto de lei:** Primeiramente interessante tecer explicações no tocante à aplicabilidade das normas constitucionais, as quais poderão ser normas de eficácia plena, contida ou limitada. O que interessa para este projeto





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

de lei é demonstrar que a norma constitucional do art. 7º XXV e artigo 208, inciso IV “direito à educação” são de eficácia plena e aplicabilidade imediata e integral, que são aquelas que no momento de sua edição, ou seja, no momento que entram em vigor, estão aptas a produzir todos os efeitos jurídicos, não carecendo de nenhuma norma complementar que lhe dê contorno definitivo: é a norma em seu estado “acabado”, pronta para alcançar os fins visados pelo legislador constituinte.

Segundo o ilustre doutrinador José Afonso da Silva, as normas constitucionais de eficácia plena “são as que receberam do constituinte normatividade suficiente à sua eficiência imediata...”.

Outrossim segue o informativo do Supremo Tribunal Federal quanto a aplicabilidade da norma constitucional do artigo 208, inciso IV e artigo 5º “direito à educação”, vejamos:

“O ministro Ayres Britto lembrou que a jurisprudência do Supremo aponta no sentido de considerar como “norma de eficácia plena o direito à educação previsto no inciso IV do artigo 208 do Magno Texto”. O ministro frisou, ainda, que a decisão do STJ “prestigia o dever constitucional do Estado de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à educação”. Além disso, concluiu o ministro, “prestigia valores constitucionais inerentes à dignidade da pessoa humana, pelo que se sobrepõe à própria cláusula da reserva financeira do possível”. Com esse argumento, o ministro negou o pedido de liminar na Ação Cautelar (AC) 2922. Fonte: (Informativo IP, STF | Data: 17 de agosto, 2011)”.

Segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das ‘crianças até cinco anos de idade’ (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.” (ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 15-9-2011.) No mesmo sentido: RE 464.143-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 15-12-09, Segunda Turma, *DJE* de 19-2-10; RE 594.018-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23-6-09, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-09.

Ainda:

“A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional.” (RE 554.075-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.) No mesmo sentido: AI 592.075-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-6-2009; RE 384.201-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 26-4-2007, Segunda Turma, *DJ* de 3-8-2007.

Ante todo o exposto podemos extrair o seguinte: Norma sobre direito à educação é norma constitucional de eficácia plena (conforme informativo do Supremo Tribunal Federal – art. 208, IV CF) = portanto de aplicabilidade imediata = direito de obtenção da resposta formal imediatamente = direito de ação ou de agir (acesso ao Poder Judiciário) = conclusão: atendimento ao comando constitucional (princípio da simetria constitucional), ou seja, projeto de lei constitucional, razão pela qual, não há que se falar s.m.j em ato de gestão ou ofensa a Separação de Poderes.

Portanto, venho nesta oportunidade, solicitar o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

S/S., 18 de abril de 2013

Rodrigo Maganhato “Manga”

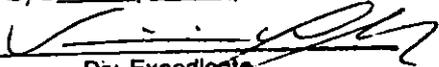
Vereador



07V

Recebido na Div. Expediente
24 de abril de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões
n. S/S 25, 04, 13


Div. Expediente

Recebido em 26/04/13





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: M1749814450/253	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Rodrigo Manga	Data de Envio: 24/04/2013
Descrição: PROJETOLEIVAGASCRECHES	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Rodrigo Manga





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 136/2013

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre a formalização de vagas em creches e pré-escolas e dá outras providências"*, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, com a seguinte redação:

"Art. 1.º Os responsáveis legais de crianças de 0 a 5 anos de idade receberão no prazo de até três dias úteis do Poder Público ou das unidades escolares do Município de Sorocaba resposta formal quanto a disponibilidade de vagas em creches e pré-escolas. Art. 2.º O Poder Executivo determinará, na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições da presente lei. Art. 3.º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria. Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

A matéria constante do presente projeto de lei concerne ao acesso à informação, sendo este um direito fundamental consagrado na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIV, *in verbis*:

"Art. 5º ...

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional". (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O direito a informação, na lição da doutrina, abrange três níveis: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado.¹

Verificamos que não foi outro o entendimento do legislador de 1988 ao dispor na Constituição Federal o direito do cidadão de ter acesso à informação detida pelo Estado (art. 5º, XIV), bem como a obrigação deste último de divulgá-la, uma vez que o princípio da publicidade (art. 37) abrange toda a atuação estatal.

Sobre o tema, é oportuno transcrever trecho de um artigo da Revista Eletrônica de Direito do Estado²:

“... ensina René Ariel Dotti: “Como aspectos essenciais do direito à informação devem ser compreendidos o direito à notícia e o direito ao fato”, sendo que “o direito ao fato é o mais essencial”. (Enciclopédia Saraiva do Direito, 1977, Vol. 44, p. 175, Verbete “Informação”

Assim o direito a informação consiste no direito a ter acesso aos fatos. Plácido e Silva, em seu “Vocabulo Jurídico”, leciona: “Do latim informativo, de ‘informare’ (instruir, esboçar, dar forma), é o vocábulo tido, geralmente, no sentido de notícia, comunicação, pesquisa ou exame, acerca de certos fatos, que se tenham verificado e para sua confirmação ou elucidação”. (Ed. Forense, 1996, Vol. 2, p. 467, Verbete “Informação”)

¹ CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1992.

² LEVY, José Luiz. Das Restrições ao Pedido de Informações a Órgão Público. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE). Disponível na Internet: <[HTTP://www.direitodoestado.com.br/rede.asp](http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp)> Acesso em 13/05/2013.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, cabe mencionar que, em proposições que tratam de matéria semelhante, esta Secretaria Jurídica tem se manifestado pela sua legalidade, dentre elas vale destacar:

"PL nº 75/2013, que "Dispõe sobre a informação ao munícipe acerca da negativa de autorização ou agendamento de procedimentos solicitados por médicos ou cirurgião dentista nas unidades de saúde do município de Sorocaba e dá outras providências".

"PL nº 438/12, que "Dispõe sobre a instituição da garantia de informação ao usuário dos serviços de água e esgoto do SAAE, quando da mudança de categoria dos serviços de ofício através da inspeção do imóvel".

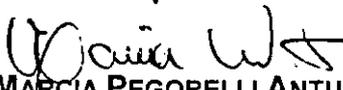
Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 13 de maio de 2013.


Roberta dos Santos Veiga Carnevalle
Assessora Jurídica

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 136/2013, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a formalização de vagas em creches e pré-escolas e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de maio de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior
PL 136/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "*Dispõe sobre a formalização de vagas em creches e pré-escolas e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 09/11).

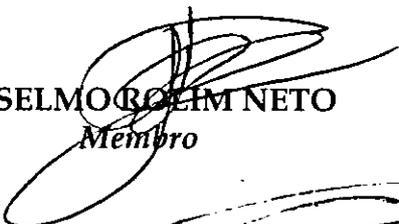
Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL está em consonância com o nosso direito positivo, tendo em vista que o acesso à informação é um direito fundamental consagrado no art. 5º, XIV da CF/88.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 17 de maio de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente - Relator


ANSELMO RÓLIM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

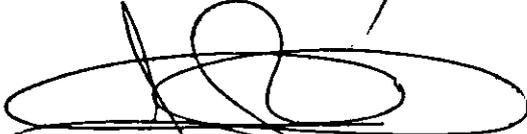
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 136/2013, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a formalização de vagas em creches e pré-escolas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de maio de 2013.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

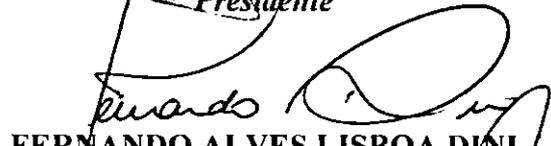
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

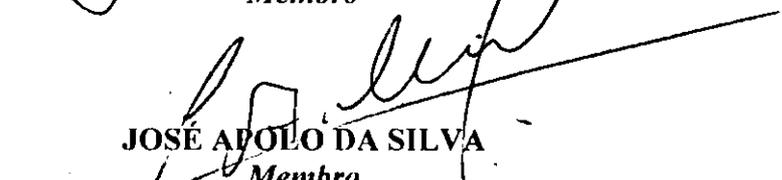
SOBRE: o Projeto de Lei n. 136/2013, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a formalização de vagas em creches e pré-escolas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de maio de 2013.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

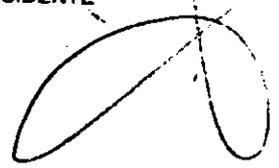


1ª DISCUSSÃO SO. 42/2013

APROVADO REJEITADO

EM 11 1 Q7 1 2013

PRESIDENTE



2ª DISCUSSÃO SO. 43/2013

APROVADO REJEITADO

EM 01 1 Q8 1 2013

PRESIDENTE





16
Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº 1154

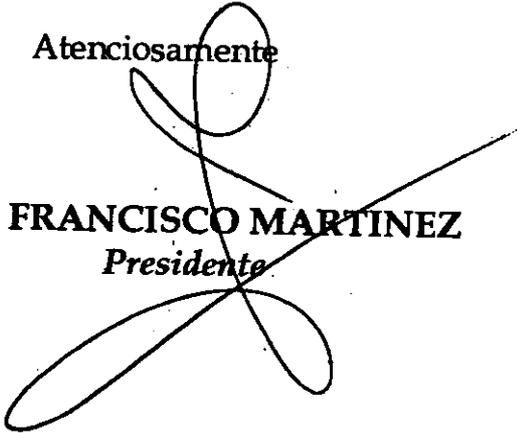
Sorocaba, 1 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, o Autógrafo nº 165/2013, ao Projeto de Lei nº 136/2013, já aprovado em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao -
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 165/2013

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Dispõe sobre a formalização de vagas em creches e pré-escolas e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 136/2013, DO EDIL RODRIGO MAGANHATO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os responsáveis legais de crianças de 0 à 5 anos de idade receberão no prazo de até três dias úteis do Poder Público ou das unidades escolares do município de Sorocaba resposta formal quanto a disponibilidade de vagas em creches e pré-escolas.

Art. 2º O Poder Executivo determinará, na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições da presente Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 29 de julho de 2013.

Ao Ilustríssimo Senhor
JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Vencimento de prazo para promulgação do PL 136/2013"*

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Senhoria que o prazo para promulgação pelo Executivo do *Projeto de Lei n. 136/2013, do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a formalização de vagas em creches e pré-escolas e dá outras providências*, venceu no dia 27 de agosto de 2013.

Atenciosamente,

MARLI PAES DUARTE

Diretora da Divisão de Expediente Legislativo

A
SEC. Intendência
Solicito que seja
JJA 29/08/13





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretário Geral

Vem esta Secretaria Jurídica comunicação da Divisão de Expediente Legislativo, informando que venceu o prazo para a promulgação pelo Executivo do PL nº 136/2013.

Extraí-se da comunicação que o PL supracitado não foi transformado em lei (promulgação e publicação), dando-se a conotação de que também não foi vetado.

Assim, temos que o art. 176, §§2º e 4º do RIC:

"Art. 176. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará.

(...)

§ 2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção;

(...)

§ 4º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo em igual prazo".

Pelo exposto, entendemos ter havido sanção tácita por parte do Sr. Prefeito Municipal ao projeto de lei, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

São essas as considerações.

Sorocaba, 29 de julho de 2013.


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.537, DE 30 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a formalização de vagas em creches e pré-escolas e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 136/2013, de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os responsáveis legais de crianças de 0 à 5 anos de idade receberão no prazo de até três dias úteis do Poder Público ou das unidades escolares do município de Sorocaba resposta formal quanto a disponibilidade de vagas em creches e pré-escolas.

Art. 2º O Poder Executivo determinará, na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições da presente Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 30 de agosto de 2013.

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data

supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

21

Nº

JUSTIFICATIVA:

Antes de demonstrar a constitucionalidade do presente Projeto de Lei, peço a atenção dos nobres vereadores quanto ao fato concreto que está ocorrendo com diversos responsáveis legais de crianças com idade de freqüentar creche ou pré-escola em nossa cidade, senão vejamos:

• **Fato concreto:** Os responsáveis legais quando pleiteiam vaga em creche para seus filhos possuem três alternativas:

1. Fazem o pedido ou inscrição nos centros de educação infantil de sua preferência, ficando numa lista de espera que dificilmente é chamado para efetuar a matrícula, sem levar qualquer documento formal quanto a disponibilidade da referida vaga. Fato este que impede o acesso a justiça, conforme será demonstrado no decorrer da presente justificativa ou;

2. Procuram o Conselho Tutelar para que seja requisitada a vaga em creche na Secretaria de Educação, aguardando prazo de 30 dias para resposta (prazo a partir do protocolo da requisição), na maioria das vezes a resposta é negativa. Em momento posterior o Conselho Tutelar procede a representação (quando atingir número suficiente de crianças) ao órgão do Ministério Público para que este proponha Ação Civil Pública, acarretando mais 30 dias aproximadamente de espera (percebam que no **mínimo** já se passaram 60 dias). Por fim, o juiz determina ao Município que atenda o direito à educação das crianças (mais 20 dias). Assim nobres vereadores quando os responsáveis legais procuram o Conselho Tutelar até o momento da disponibilidade da vaga já se passaram no **mínimo 80 dias ou;**

3. Quando procuram a Defensoria Pública para ingressar com Mandado de Segurança com pedido de liminar ou Ação de Obrigação de Fazer com Tutela Antecipada, os defensores públicos não têm a resposta formal da negativa da vaga em creche, razão pela qual, entregam para os responsáveis legais solicitação para efetuarem o protocolo na Secretaria de Educação. A solicitação da Defensoria Pública prevê **prazo de 30 dias para resposta**, que na maioria das vezes a resposta é negativa. Outrossim, referida resposta formal é entregue aos responsáveis legais das crianças, os quais não são orientados a voltarem a Defensoria Pública para que seja proposta ação, razão pela qual não obtém êxito via Defensoria Pública, salvo aqueles que voltam a Defensoria Pública com referida resposta; Todo este procedimento também é muito moroso.

• **Importância da resposta formal da negativa da vaga em creche:** Primeiramente cumpre trazer quais são as condições da ação, ou seja, para ingressar no Judiciário, é necessário atender as condições da ação. São elas:

a) possibilidade jurídica do pedido; b) interesse de agir; c) legitimidade *ad causam*

Salienta-se que enquanto o responsável legal da criança não obtém a resposta negativa da vaga em creche não poderá pleitear no Judiciário o direito à educação de seu filho(a), pois faltará a pretensão resistida e por consequência o interesse de agir (que é uma das condições da ação).

Este é o motivo que os Defensores Públicos ou os representantes do Ministério Público não ingressam imediatamente com a ação (por falta de interesse de agir, pois não possuem a resposta formal negativa da Secretaria da Educação quanto a disponibilidade da vaga em creche), porém conforme demonstrado no início da justificativa, para obtenção da resposta formal negativa leva-se muito tempo.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

22

Nº

Importante mencionar que o ideal seria que todas as respostas fossem positivas, porém infelizmente não ocorre, bem como, quando a Secretária de Educação responde negativamente (seja para o responsável legal da criança, Conselho Tutelar ou Defensoria Pública) já se passaram muito tempo, quase 1/3 do ano letivo.

• **Desrespeito aos Direitos e Garantias Fundamentais consagrados na Constituição Federal e legislação infraconstitucional em razão da demora ou falta da obtenção da resposta formal do direito à creche:**

1) Quando os responsáveis legais das crianças não obtêm a resposta positiva para efetuar a matrícula, acarreta o desrespeito ao direito à educação (Constituição Federal artigo 7º, XXV e artigo 208 IV e Estatuto da Criança e Adolescente artigo 54, inciso IV);

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006);

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

2) Quando os responsáveis legais das crianças não conseguem obter a resposta formal negativa ou devido a demora (em razão da falta do interesse de agir – falta da condição da ação) da disponibilidade da vaga em creche, acarreta desrespeito ao direito ao acesso ao Poder Judiciário, direito de ação ou direito de agir (Art. 5º, inciso XXXV);

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

• **Constitucionalidade do presente projeto de lei:** Primeiramente interessante tecer explicações no tocante à aplicabilidade das normas constitucionais, as quais poderão ser normas de eficácia plena, contida ou limitada. O que interessa para este projeto de lei é demonstrar que a norma constitucional do art. 7º XXV e artigo 208, inciso IV “direito à educação” são de eficácia plena e aplicabilidade imediata e integral, que são aquelas que no momento de sua edição, ou seja, no momento que entram em vigor, estão aptas a produzir todos os efeitos jurídicos, não carecendo de nenhuma norma complementar que lhe dê contorno definitivo: é a norma em seu estado “acabado”, pronta para alcançar os fins visados pelo legislador constituinte.

Segundo o ilustre doutrinador José Afonso da Silva, as normas constitucionais de eficácia plena “são as que receberam do constituinte normatividade suficiente à sua eficiência imediata...”.

Outrossim segue o informativo do Supremo Tribunal Federal quanto a aplicabilidade da norma constitucional do artigo 208, inciso IV e Art. 5º “direito à educação”, vejamos:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“O ministro Ayres Britto lembrou que a jurisprudência do Supremo aponta no sentido de considerar como **“norma de eficácia plena o direito à educação previsto no inciso IV do artigo 208 do Magno Texto”**. O ministro frisou, ainda, que a decisão do STJ “prestigia o dever constitucional do Estado de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à educação”. Além disso, concluiu o ministro, “prestigia valores constitucionais inerentes à dignidade da pessoa humana, pelo que se sobrepõe à própria cláusula da reserva financeira do possível”. Com esse argumento, o ministro negou o pedido de liminar na Ação Cautelar (AC) 2922. Fonte: (Informativo IP, STF | Data: 17 de agosto, 2011)”.

Segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, **a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das ‘crianças até cinco anos de idade’ (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF**. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.” (ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011.) No mesmo sentido: RE 464.143-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 15-12-09, Segunda Turma, DJE de 19-2-10; RE 594.018-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23-6-09, Segunda Turma, DJE de 7-8-09.

Ainda:

“A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) **também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional**.” (RE 554.075-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, DJE de 21-8-2009.) No mesmo sentido: AI 592.075-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19-5-2009, Primeira Turma, DJE de 5-6-2009; RE 384.201-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 26-4-2007, Segunda Turma, DJ de 3-8-2007.

Ante todo o exposto podemos extrair o seguinte: Norma sobre direito à educação é norma constitucional de eficácia plena (conforme informativo do Supremo Tribunal Federal – art. 208, IV CF) = portanto de aplicabilidade imediata = direito de obtenção da resposta formal imediatamente = direito de ação ou de agir (acesso ao Poder Judiciário) = **conclusão**: atendimento ao comando constitucional (princípio da simetria constitucional), ou seja, projeto de lei constitucional, razão pela qual, não há que se falar s.m.j em ato de gestão ou ofensa a Separação de Poderes.

Portanto, venho nesta oportunidade, solicitar o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação da presente proposta.





Câmara Municipal de Sorocaba

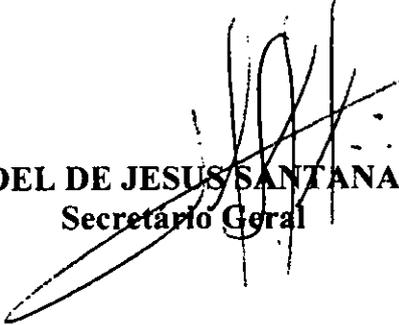
Estado de São Paulo

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.537, de 30 de agosto de 2013, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 30 de agosto de 2013.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 1266

Sorocaba, 30 de agosto de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Leis nº 10.537/2013, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópias das Leis nº 10.537, de 30 de agosto de 2013, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Marli/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE SETEMBRO DE 2013 / Nº 1.600

FOLHA 1 DE 4



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.537, DE 30 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a formalização de vagas em creches e pré-escolas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 136/2013, de autoria do Vereador Rodrigo Magalhães

João Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Constituição nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regime Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os responsáveis legais de crianças de 0 à 5 anos de idade matriculadas no prazo de até três dias úteis do Poder Público ou das entidades escolares do município de Sorocaba responderão formalmente quanto a disponibilidade de vagas em creches e pré-escolas.

Art. 2º O Poder Executivo determinará, na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições da presente Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 30 de agosto de 2013.

JOÃO FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE SETEMBRO DE 2013 / Nº 1.600

FOLHA 2 DE 4



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Antes de demonstrar a constitucionalidade do presente Projeto de Lei, peço a atenção dos nobres vereadores quanto ao fato concreto que está ocorrendo com diversos responsáveis legais de crianças com idade de frequentar creche ou pré-escola em nossa cidade, sendo vejamos:

• **Fato concreto:** Os responsáveis legais quando pleiteiam vaga em creche para seus filhos possuem três alternativas:

1. Fazem o pedido ou inscrição nos centros de educação infantil de sua preferência, ficando numa lista de espera que dificilmente é chamado para efetuar a matrícula, sem levar qualquer documento formal quanto a disponibilidade da referida vaga. Fato este que impede o acesso a justiça, conforme será demonstrado no decorrer da presente justificativa ou;

2. Procuram o Conselho Tutelar para que seja requisitada a vaga em creche na Secretaria de Educação, aguardando prazo de 30 dias para resposta (prazo a partir do protocolo da requisição), na maioria das vezes a resposta é negativa. Em momento posterior o Conselho Tutelar procede a representação (quando atingir número suficiente de crianças) ao órgão do Ministério Público para que este proponha Ação Civil Pública, acarretando mais 30 dias aproximadamente de espera (percebem que no total já se passaram 60 dias). Por fim, o juiz determina ao Município que atenda o direito à educação das crianças (mais 20 dias). Assim nobres vereadores quando os responsáveis legais procuram o Conselho Tutelar até o momento da disponibilidade da vaga já se passaram no mínimo 80 dias;

3. Quando procuram a Defensoria Pública para ingressar com Mandado de Segurança com pedido de liminar ou Ação de Obrigação de Fazer com Tutela Antecipada, os defensores públicos não têm a resposta formal da negativa da vaga em creche, razão pela qual, entregam para os responsáveis legais solicitação para efetuar o protocolo na Secretaria de Educação. A solicitação da Defensoria Pública prevê prazo de 30 dias para resposta, que na maioria das vezes a resposta é negativa. Outrossim, referida resposta formal é entregue aos responsáveis legais das crianças, os quais não são orientados a voltarem a Defensoria Pública para que seja proposta ação, razão pela qual não obtém êxito via Defensoria Pública, salvo aqueles que voltam a Defensoria Pública com referida resposta; Todo este procedimento também é muito moroso.

• **Imseriedade da resposta formal da negativa de vaga em creche:** Primeiramente cumpre trazer quais são as condições da ação, ou seja, para ingressar no Judiciário, é necessário atender as condições da ação. São elas:

a) possibilidade jurídica do pedido; b) interesse de agir; c) legitimidade ad causam. Sobretudo se que enquanto o responsável legal da criança não obtém a resposta negativa da vaga em creche não poderá pleitear ao Judiciário o direito à educação de sua filiação, pois faltará a pretensão resistida e por consequência o interesse de agir (que é uma das condições da ação).

Este é o motivo que os Defensores Públicos ou os representantes do Ministério Público não ingressam imediatamente com a ação (por falta de interesse de agir, pois não possuem a resposta formal negativa da Secretaria da Educação quanto a disponibilidade da vaga em creche), porém conforme demonstrado no início da justificativa, pela obtenção da resposta formal negativa leva-se muito tempo.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE SETEMBRO DE 2013 / Nº 1.600

FOLHA 3 DE 4

Nº

Importante mencionar que o ideal seria que todas as respostas fossem positivas, porém infelizmente não ocorre, bem como, quando a Secretária de Educação responde negativamente (seja para o responsável legal da criança, Conselho Tutar ou Defensoria Pública) já se passaram muito tempo, quase 1/3 do ano letivo.

Desrespeito aos Direitos e Garantias Fundamentais consagrados na Constituição Federal e Inviabilidade Inconstitucional em razão da demora na falta de observância de respeito formal do direito à creche;

1) Quando os responsáveis legais das crianças não obtêm a resposta positiva para efetuar a matrícula, acarreta o desrespeito ao direito à educação (Constituição Federal artigo 7º, XXV e artigo 208 IV e Estatuto da Criança e Adolescente artigo 54, inciso IV);
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visam à melhoria de sua condição social.

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006);

Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
IV - educação infantil em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 54 É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

2) Quando os responsáveis legais das crianças não conseguem obter a resposta formal negativa ou devido a demora (em razão da falta do interesse de agir - falta de condição de agir) da disponibilidade de vaga em creche, acarreta desrespeito ao direito ao acesso ao Poder Judiciário, direito de agir ou direito de agir (Art. 5º, inciso XXXV);

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

• Constitucionalidade do presente projeto de lei: Princípiomente interessante fazer explicações no tocante à aplicabilidade das normas constitucionais, as quais poderão ser normas de eficácia plena, contida ou limitada. O que interessa para este projeto de lei é demonstrar que a norma constitucional do art. 7º XXV e artigo 208, inciso IV “direito à educação” são de eficácia plena e aplicabilidade imediata e integral, que são aquelas que no momento de sua edição, ou seja, no momento que entram em vigor, estão aptas a produzir todos os efeitos jurídicos, não carecendo de nenhuma norma complementar que lhe dê contorno definitivo: é a norma em seu estado “acabado”, pronta para alcançar os fins visados pelo legislador constituinte.

Segundo o ilustre doutrinador José Afonso de Silva, as normas constitucionais de eficácia plena “são as que receberam do constituinte normatividade suficiente à sua eficácia imediata...”.

Ostrosista segue o informativo do Supremo Tribunal Federal quanto à aplicabilidade da norma constitucional do artigo 208, inciso IV e Art. 5º “direito à educação”, vejamos:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE SETEMBRO DE 2013 / Nº 1.600

FOLHA 4 DE 4

Nº

“O ministro Ayres Brito lembrou que a jurisprudência do Supremo aponta no sentido de considerar como norma de eficácia plena o direito à educação previsto no inciso IV do artigo 208 da Constituição”. O ministro frisou, ainda, que a decisão do STJ “prestigia o dever constitucional do Estado de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à educação”. Além disso, concluiu o ministro, “prestigia valores constitucionais inerentes à dignidade da pessoa humana, pelo que se sobrepõe à própria cláusula de reserva financeira do possível”. Com esse argumento, o ministro negou o pedido de liminar na Ação Cautelar (AC) 2922. Fonte: (Informativo IPE, SJE | Data: 17 de agosto, 2011)”.
Segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, a como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe ao Estado, por efeito de sua significação social de que se reveste a educação infantil, a observância constitucional de seus requisitos objetivos que possibilitam, de maneira concreta, em favor das crianças até cinco anos de idade” (CF, art. 208, IV), e efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de verificar-se inconstitucional a omissão governamental que a frustra, inicialmente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de sua função estatal que lhe impõe a obrigatoriedade da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se esgota, em seu processo de concretização, à avaliação meramente discricionária da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.” (ARE 639.337-Agr. Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011.) No mesmo sentido: RE 464.143-Agr. Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 15-12-09, Segunda Turma, DJE de 19-2-10; RE 594.018-Agr. Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23-6-09, Segunda Turma, DJE de 7-8-09.

Ainda:

“A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) ignora-se reconhecer o subordinação de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação desse direito constitucional.” (RE 554.075-Agr. Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, DJE de 21-8-2009.) No mesmo sentido: AI 592.075-Agr. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19-5-2009, Primeira Turma, DJE de 5-6-2009; RE 384.201-Agr. Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 26-4-2007, Segunda Turma, DJ de 3-8-2007.

Ante todo o exposto podemos extrair o seguinte: Norma sobre direito à educação é norma constitucional de eficácia plena (conforme Informativo do Supremo Tribunal Federal - art. 208, IV CF) = portanto de aplicabilidade imediata = direito de obtenção da resposta formal imediatamente = direito de ação ou de agir (acesso ao Poder Judiciário) = possibilidade de atendimento ao comando constitucional (princípio da simetria constitucional), ou seja, projeto de lei constitucional, razão pela qual, não há que se falar a.m.j em ato de gestão ou ofensa à Separação de Poderes.

Portanto, venho nesta oportunidade, solicitar o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação da presente proposta.



Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.537, de 30 de agosto de 2013, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 30 de agosto de 2013.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

